



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**PARECER Nº 2964/2017 – NSEAJ/SEMAD**

**Processo nº 11613/2017 – SEMAD**

**Requerente:** DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS

**Assunto:** Aquisição e Instalação de Ar Condicionados por parte da PG OBRAS  
COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Senhora Secretária,

## 1. DO RELATÓRIO

### 1.1. Da Síntese Fática

O processo refere-se a solicitação do DARM/SEMAD, para análise e parecer com base no **Memorando nº 032/2017 – DARM/SEMAD**, a respeito da solicitação para aquisição e instalação de **07 (sete) unidades de ar condicionado tipo Split com capacidade de 24.000 btu's, conforme o item 01 e; instalação de 07 (sete) unidades de ar condicionado tipo Split com capacidade de 24.000 btu's, conforme item 02**, pelo qual correspondem ao item 04 do Termo de Referência em apenso, destinados à assegurar ao setor responsável a realização do aparelhamento da Secretaria Municipal de Administração de Belém (SEMAD), bem como a Escola de Gestão Pública (EGP), e, por fim, a nova sede desta Secretaria Municipal de Administração supra.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Memorando nº 032/2017 – DARM/SEMAD (fl. 02);
- Termo de Referência para aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado (fls. 03/11);
- Pedido de Cotação (fls. 12/25);
- Ata de Registro de Preços nº 008/2017 – SESMA (fls. 26/30);
- Ata de Registro de Preços nº 009/2017 – SESMA (fls. 31/35);
- Ata de Registro de Preços nº 010/2017 – SESMA (fls. 36/39);
- Ata de Registro de Preços nº 020/2017 – SEMEC/PA (fls. 40/44);
- Extrato da Ata de Registro de Preços nº 020/2017/SEMEC (fls. 45/46);
- Programação Orçamentária: Junho de 2017 (fls. 47/49);
- Mapa Comparativo de Preços (fls. 50);
- Ofício nº 1233/2017 – GABS/SEMEC (fls. 51);
- Ofício nº 279/2017 – DG/SEMAD (fls. 52/53);
- Ofício nº 021/2017/DARM/SEMAD (fls. 62/63);
- Edital e Anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2017 (fls. 67/113);
- Manifestação do Controle Interno/SEMEC (fls. 114);
- Parecer Jurídico nº 494/2017 – AJUR/SEMEC (fls. 115/121);



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

- PUBLICAÇÕES DO DOM; JORNAL; COMPRASNET; TCM e SITE DA PMB (fls. 123/134)
- Ofício 021/2017 – DARM/SEMAD (fls. 137)
- Certidões de Regularidade Fiscal da empresa vencedora dos itens 01 e 02 (fls. 138/149), \*todas válidas até a presente data;
- Despacho do Diretor do DARM/SEMAD (fls. 152/153)

Fora realizada pesquisa em Atas de Registro de Preços vigentes, resta observado que a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente (SEMEC) fora gerenciadora da Ata oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 009/2017/SEMEC (PE nº 009/2017 – SEMEC/PMB), cujo objeto é a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionados (tipo: Split) para atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Administração, com base no pleito e justificativa constante do Memorando Nº 032/2017 – DARM/SEMAD, assim como no Termo de Referência.

Portanto, a SEMAD pretende adquirir, por meio de adesão a Ata de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico nº 009/2017/SEMEC (PE nº 009/2017 – SEMEC/PMB), 07 (sete) unidades de ar condicionado tipo Split com capacidade de 24.000 btu's, conforme o item 01 (um) e; instalação das mesmas 07 (sete) unidades de ar condicionado tipo Split com capacidade de 24.000 btu's, conforme item 02 (dois), com despesa estimada em R\$ 19.948,97 (dezenove mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondentes pelo item 04 (quatro) do Termo de Referência. Para tanto enviou ofícios ao órgão gerenciador (SEMEC), solicitando autorização para a referida adesão da Ata de Registro de Preço nº 009/2017/SEMEC (fls. 52/53), por conseguinte, consultando a empresa vencedora do certame para com os itens ora solicitados, tendo a empresa PG OBRAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ: 22.245.360/0001-36), obtendo a concordância do mesmo, conforme correspondência acostada as fls. 137 dos autos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. Das Considerações Preliminares**

Inicialmente, antes de adentrarmos ao aspecto objetivo da viabilidade jurídica do caso concreto apresentado, se faz importante realizar uma síntese do que concerne o sistema de registro de preços.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

O Sistema de Registro de Preços está especificado no artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93<sup>1</sup>, sendo um instrumento que permite uma ponderável otimização de procedimentos e de redução de custos operacionais para a aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública, visto que viabiliza a habilitação de fornecedores e respectivos preços cotados por um período não superior a 12 (doze) meses, entretanto, não obriga à aquisição ou contratação, por parte do Poder Público, das quantidades licitadas.

Nesse sentido, durante a vigência do registro de preços poder-se-á contratar apenas o que for efetivamente necessário, ou o que os recursos disponíveis permitirem, sem a necessidade de efetuar novas licitações.

Tal sistemática, pela sua inerente rapidez, torna desnecessária, também, a formação de estoques, uma vez que os materiais são comprados somente quando e nas quantidades necessárias.

Cabe ressaltar, ainda, que a realização de registro de preços é plenamente compatível com a efetivação dos princípios da legalidade, publicidade, finalidade e economicidade.

A respeito do tema trazemos as palavras do eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho:

Outra diretriz é o registro de preços (art. 15, II, Estatuto), necessário para a obtenção de certa uniformidade e regularidade na aquisição dos bens. Por tal motivo, urge que haja atualização periódica no sistema de registro, bem como ampla pesquisa de mercado (art. 15, § 1º, Estatuto). Segundo tal método, o vencedor da licitação (concorrência) firma ata de registro de preços, pela qual se compromete a fornecer, em determinado prazo, não superior a um ano, o objeto licitado conforme as necessidades da Administração. Esta não assume

---

<sup>1</sup> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º - O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

obrigação imediata para com o fornecedor; se ela o desejar, convoca o fornecedor para aquisição paulatina, celebrando tantos contratos quantos sejam necessários para atender a suas necessidades. Tal método, entre outras vantagens, dispensa a previsão exata do que vai ser consumido e facilita o controle de estoque e o de qualidade dos produtos. Qualquer dos entes federativos pode adotar o sistema, cabendo-lhes, todavia, estabelecer sua própria regulamentação, embora não necessariamente por decreto, como consta equivocadamente do art. 15, § 3º, do Estatuto.<sup>2</sup>

No caso em análise o registro de preços já fora regularmente realizado pela Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) e a Secretaria Municipal de Administração integra o procedimento licitatório não como órgão participante, mas como aderente, na forma do Decreto Municipal Nº 48804A, de 01 de Junho de 2005, que dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Destarte, entende-se que o órgão aderente ou nominal “carona” é aquele que não participou do processo licitatório e, após a conclusão do mesmo, requer ao órgão gerenciador o uso da Ata de Registro de Preços para suas contratações. Essa prática reduz o custo da contratação uma vez que o órgão aderente não precisa realizar um novo procedimento licitatório para adquirir objetos semelhantes aos anteriormente licitados no Sistema de Registro de Preços.

Da mesma forma entende o Ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 190.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.<sup>3</sup>

A vigência da ata nº 020/2017 – SEMEC é de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, com eficácia, portanto, após a sua publicação no DOM.

Em razão da contratação como órgão aderente a Secretaria solicitou para o gerenciador da Ata e para as empresas fornecedoras dos objetos a autorização de adesão e de fornecimento, respectivamente, obtendo resposta positiva, pelo que, de acordo com o artigo 8º do Decreto 48804A/2005 é juridicamente possível utilizar as Atas de Registro de Preços nº 020/2017 – SEMEC, enquanto em vigor.

Destaca-se que, a contratação deverá ser formalizada mediante instrumento de contrato.

Consoante consta dos autos, foi comprovada a regularidade jurídica e fiscal das licitantes vencedoras, requisito à contratação com o poder público.

No que concerne a publicidade, a contratação deverá ser objeto de publicação no Diário Oficial do Município, em observância ao artigo 61, da Lei 8.666/93<sup>4</sup>.

Finalmente, uma vez aprovada a contratação, o contrato dever-se-á ser encaminhado para cadastramento junto ao C. Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a Resolução nº 11.535/2014 – TCM/PA em concomitância com a Resolução Administrativa nº 29/2017 – TCM/PA.

---

<sup>3</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em Sistema de Registro de Preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>

<sup>4</sup> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura,



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o Exposto, manifesta-se, com fundamento no artigo 15 da Lei 8.666/93 em concomitância com o Decreto Municipal nº 48.804-A/2005, pela **viabilidade jurídica** de contratação da empresa **PG OBRAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ: 22.245.360/0001-36)** para fornecimento instalação de condicionadores de ar, em decorrência da apresentação de proposta mais vantajosa para a aquisição item 04 (quatro) do Termo de Referência – SEMAD, e respectivamente aos itens 01 e 02 da referidas Ata de Registro de Preço nº 009/2017 – SEMEC, mediante utilização e em conformidade com as especificações técnicas contidas do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços e Anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2017.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 22 de Setembro de 2017

**ANA PAULA GOMES DUARTE**

*Chefe do NSEAJ/SEMAD*

*OAB/PA 14.619*